

## A ANÁLISE DA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA NO CONTEXTO DA BUSCA PESSOAL E O SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NO SISTEMA PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO<sup>1</sup>

ANALYSIS OF THE LACK OF OBJECTIVE CRITERIA FOR CHARACTERIZING FOUNDED SUSPICION IN THE CONTEXT OF PERSONAL SEARCHES AND ITS IMPACTS ON PUBLIC SAFETY AND THE BRAZILIAN PENAL AND CRIMINAL PROCEDURAL SYSTEM

Gustavo Bonfim Araújo<sup>2</sup>  
Gustavo Santana do Nascimento<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este estudo abordou o conceito de fundada suspeita e sua aplicação prática no sistema processual penal brasileiro, com foco na realização de buscas pessoais pelas autoridades policiais. A pesquisa teve como objetivo geral analisar como a falta de critérios objetivos para a caracterização da fundada suspeita pode impactar o trabalho policial e o processo penal brasileiro; especificamente, buscou-se realizar breve análise acerca do conceito da fundada suspeita para busca pessoal, além de analisar a legislação vigente, o entendimento dos tribunais superiores e da doutrina, a fim de constatar como a lacuna legislativa interfere no trabalho da polícia e na produção probatória do processo penal, considerando o atual cenário de insegurança jurídica vivenciado tanto pelos agentes da segurança pública quanto pelos cidadãos. Para tanto, foi realizada uma revisão literária em livros digitais, artigos de periódicos e decisões judiciais constantes nos sites do STF e STJ. Por meio da análise qualitativa, constatou-se que a indefinição do que configura a fundada suspeita gera interpretações subjetivas, baseadas em características físicas ou comportamentais genéricas. A jurisprudência dos tribunais superiores vem exigindo critérios objetivos para a realização da busca pessoal. Destarte, infere-se que a adoção, pela legislação ou pela jurisprudência, de critérios mais objetivos para a realização da busca pessoal baseada na fundada suspeita é essencial para garantir a segurança jurídica, assegurar a licitude das provas obtidas em processos penais e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

3660

**Palavra-Chave:** Fundada suspeita. Busca pessoal. Direito Penal e Processual. Direitos fundamentais. Jurisprudência.

<sup>1</sup> Artigo apresentado à Faculdade Católica de Rondônia – FCR como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2024.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito, Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho/RO, 2024.

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/PT (IBBCRIM/IDPEE). Advogado criminalista. Professor de Processo Penal da Faculdade Católica de Rondônia (FCR) e Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

**ABSTRACT:** This study addressed the concept of well-founded suspicion and its practical application in the Brazilian criminal procedural system, focusing on the conduct of personal searches by police authorities. The research aimed to analyze how the lack of objective criteria for the characterization of well-founded suspicion can impact police work and the Brazilian criminal process; specifically, it sought to conduct a brief analysis of the concept of well-founded suspicion for personal searches, in addition to analyzing current legislation, the understanding of higher courts and doctrine, in order to determine how the legislative gap interferes with police work and the production of evidence in criminal proceedings, considering the current scenario of legal uncertainty experienced by both public security agents and citizens. To this end, a literary review was carried out in digital books, journal articles and court decisions contained in the websites of the STF and STJ. Through qualitative analysis, it was found that the lack of definition of what constitutes well-founded suspicion generates subjective interpretations, based on generic physical or behavioral characteristics. The jurisprudence of higher courts has been requiring objective criteria for conducting personal searches. Therefore, it can be inferred that the adoption, by legislation or case law, of more objective criteria for carrying out personal searches based on well-founded suspicion is essential to guarantee legal certainty, ensure the lawfulness of evidence obtained in criminal proceedings and protect the fundamental rights of individuals.

**Keyword:** Well-founded suspicion. Personal search. Criminal and procedural law. Fundamental rights. Jurisprudence.

## 1 INTRODUÇÃO

3661

No cenário jurídico brasileiro, a interpretação que se faz em torno do conceito de fundada suspeita desencadeia importantes consequências na realização de buscas pessoais, com impactos significativos na segurança pública e no sistema processual penal. Assim, é necessário equilibrar a eficácia das ações policiais com o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º), por outro também fixa que é dever do Estado e responsabilidade de todos garantir a segurança pública de forma efetiva (art. 144). Entretanto, a legislação infraconstitucional, ao criar o instituto da busca pessoal, não estabeleceu de forma clara e direta o que seria a fundada suspeita para legitimar sua realização.

Essa omissão legislativa faz com que a caracterização de fundada suspeita fique a cargo dos agentes da segurança pública, os quais a verificam casuisticamente, o que pode gerar certa insegurança por parte destes no momento da abordagem, bem como por parte dos indivíduos que experienciam a abordagem policial.

Decisões mais recentes dos tribunais superiores têm exigido uma fundamentação mais objetiva e concreta para a realização de buscas pessoais, demandando que as autoridades policiais apresentem justificativas claras e baseadas em evidências concretas que caracterizem a suspeita, e não apenas presunções subjetivas, arbitrárias ou discriminatórias.

Por outro lado, essa demanda por fundamentação mais rigorosa também levou a um aumento no número de recursos judiciais, o que abarrotou o sistema judiciário. Muitas buscas realizadas sem o cumprimento dos critérios estabelecidos pela jurisprudência têm resultado na nulidade das provas obtidas, porquanto violam os direitos e garantias constitucionais, notadamente, a liberdade, intimidade e privacidade.

Ante o exposto, o presente estudo teve como objetivo principal analisar os efeitos da falta de requisitos claros e objetivos para a configuração da fundada suspeita no contexto da busca pessoal em uma abordagem policial e avaliar os impactos dessa falta de requisitos no processual penal brasileiro, considerando recentes decisões judiciais sobre o tema e analisando a literatura pertinente.

Neste estudo, adotou-se a metodologia de revisão literária sobre o tema, a partir da análise da legislação pertinente, pesquisa de publicações relevantes, incluindo livros, artigos de periódicos e decisões judiciais exaradas pelo STF e STJ. A análise qualitativa buscou responder, de forma sintetizada, as seguintes hipóteses: a falta de elementos objetivos para a caracterização da fundada suspeita pode causar uma busca pessoal indiscriminada e genérica por parte dos policiais? Além disso, poderia essa falta de requisitos prejudicar a eficácia do sistema penal, considerando a invalidação das provas obtidas por meios considerados ilícitos?

## 2 BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA: CONCEITOS INICIAIS E A LACUNA LEGISLATIVA ACERCA DO TEMA

Inicialmente, é relevante realizar uma exploração inicial sobre os conceitos e práticas de busca pessoal e o que configura a fundada suspeita que legitima a atuação policial na sua função de preservar a ordem pública. Nesse contexto, é importante destacar duas categorias específicas de busca pessoal.

Conforme explica o Professor Renato Brasileiro de Lima<sup>4</sup>, existe a busca pessoal de natureza contratual, que não é regulamentada pelo Código de Processo Penal. Esta modalidade permite a uma entidade privada exigir que indivíduos se submetam a uma busca razoável, sem

---

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. II. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 702-703.

serem submetidos a vexames ou humilhações, como condição para acessar serviços ou entrar em locais como shows, boates e terminais rodoviários. Há também a busca pessoal de natureza processual penal, conforme descrito nos artigos 240, §2º do Código de Processo Penal, que requer que as buscas sejam fundamentadas e tenham objetivos claros, conforme delineado pela legislação processual penal nos artigos mencionados:

Veja o que diz a carta processual penal nos seus artigos 240, §2º e 244:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

E ainda:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Facilmente deduzido da leitura dos artigos em questão, a busca pessoal é uma diligência que envolve a inspeção de vestimentas e pertences pessoais como embrulhos, malas, bolsas, pochetes, mochilas ou até mesmo veículos. Nestes últimos, quando utilizados não apenas como transporte, mas como moradia — casos como trailers ou certos tipos de barcos e compartimentos de caminhões —, esta prática se classifica como busca domiciliar, submetendo-se a requisitos específicos e diferenciados da busca pessoal, como a necessidade de autorização judicial.

Em um estado democrático de direito, a lei normalmente exige uma ordem judicial para realizar buscas pessoais de natureza processual, mas há exceções significativas: em situações de prisão, como na prisão em flagrante, durante o cumprimento de mandados de busca domiciliar e quando há fundada suspeita.

Como enfatiza Renato Brasileiro de Lima<sup>5</sup>, se uma busca pessoal é realizada sem a presença de uma fundada suspeita, tal ação pode configurar um abuso de autoridade, conforme especificado na Lei nº 13.869/19.

Por isso, é necessário considerar o conceito de fundada suspeita, previsto no art. 244 do CPP, como uma das bases legais para a realização de buscas pessoais. No entanto, a lei não define claramente o que constitui "fundada suspeita", deixando espaço para interpretações subjetivas e práticas heterogêneas pelas forças de segurança pública. Esse vazio legislativo tem sido amplamente discutido na doutrina e jurisprudência devido ao seu papel crítico nas operações de segurança pública, onde as buscas pessoais se chocam com princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, direitos à liberdade, intimidade e à vida privada, conforme estabelecido no art. 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Deve haver uma clara relação de pertinência entre a busca realizada e seu objetivo final, e não se basear meramente em suposições, especulações ou critérios subjetivos. Isso é essencial para evitar que as buscas pessoais se tornem uma cobertura para abordagens e revistas exploratórias, também chamadas pela doutrina de "*Fishings expeditions*", que se fundamentam apenas em uma suspeita genérica sobre indivíduos, comportamentos ou circunstâncias que não justificam o constrangimento causado.

3664

Neste contexto, Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup> esclarece que a suspeita por si só é uma desconfiança ou suposição, de natureza intuitiva e frágil, e por essa razão, a legislação exige uma "fundada suspeita", que deve ser mais substancial e segura.

Portanto, quando um policial desconfia de alguém, ele não pode se apoiar somente em sua experiência ou intuição; é necessário que haja evidências mais tangíveis, como uma denúncia de terceiros de que a pessoa carrega um instrumento utilizado em um delito, ou até mesmo que o policial perceba uma saliência sob a roupa do indivíduo que sugira, por exemplo, a presença de um revólver.

Outrossim, o autor observa que é impraticável e inadequado listar todas as situações que justificariam uma busca, mas enfatiza que as autoridades investigativas ou seus agentes têm o dever de realizar buscas por armas, instrumentos de crime ou qualquer objeto que possa servir

---

<sup>5</sup> LIMA, pp. Cit.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Gen/Forense, 2014. n.p.

como prova em uma investigação criminal, sempre agindo de maneira criteriosa e bem fundamentada.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, a palavra "suspeita" implica uma noção de conjectura ou convicção baseada em indícios, que, embora não confirmada por prova definitiva, sugere uma possibilidade sobre algo ou alguém. Essa definição também abrange a ideia de desconfiança, suposição e intuição, indicando que mesmo na definição do termo há um elemento de fundamento que, dependendo da situação específica, exigirá a definição de critérios legais ou subjetivos.

O Prof. Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>7</sup> defende que a busca pessoal não necessita de autorização judicial, embora isso possa, em certo grau, violar o direito à intimidade e privacidade, conforme o art. 5º da CF. Ele argumenta que a necessidade de autorização judicial para algumas restrições de direito não é absoluta e pode ser contornada por lei, desde que a medida seja proporcional e a atuação estatal indispensável e urgente.

Portanto, nem a doutrina jurídica, nem tampouco a legislação processual penal oferecem uma definição clara e objetiva dos critérios que delimitam a fundada suspeita. Hodiernamente, cabe ao agente, com base em sua percepção e uma variedade de fatores, decidir quando uma busca pessoal é justificável sob a alegação de fundada suspeita.

3665

Por sua vez, Carvalho<sup>8</sup> também propõe que a jurisprudência dos tribunais superiores continue a desempenhar um papel ativo na construção de um entendimento mais sólido sobre a fundada suspeita, complementando as lacunas deixadas pela legislação.

### 3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS EM CASOS RELACIONADOS AO TEMA

Neste momento, busca-se examinar como o Poder Judiciário interpreta o instituto da busca pessoal, especialmente em relação à legalidade das ações policiais com base nos requisitos estabelecidos nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

Para tanto, foram realizadas pesquisas nos dois principais Tribunais do país, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), devido à sua importância no sistema jurídico brasileiro. O STF, como guardião da Constituição, e o STJ, responsável pela

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 444.

<sup>8</sup> CARVALHO, Anderson Clayton Araujo. **Busca pessoal preventiva: uma reflexão sobre a atuação da PMBA**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão da Segurança Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 22.

uniformização da interpretação da legislação federal, fornecem as diretrizes que norteiam tanto os operadores do direito nos tribunais inferiores quanto os agentes públicos envolvidos na persecução penal e na realização de buscas pessoais.

As pesquisas jurisprudenciais foram conduzidas nos portais eletrônicos do STF e STJ, utilizando os termos "busca pessoal" e "fundada suspeita" como critérios de busca, resultando nos seguintes julgados mais recentes e relevantes.

### 3.1 Análise da jurisprudência do STF

A pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal resultou em 12 acórdãos, dos quais destacam-se três: HC 208.240/SP, HC 230.135 AGR/SP e RE 1475418 AgR / RS, devido à sua relevância e pertinência ao tema. Esses acórdãos foram selecionados por apresentarem uma discussão mais aprofundada sobre o instituto da busca pessoal.

O julgamento do HC 208.240/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), relatado pelo Ministro Edson Fachin em 12 de abril de 2024, traz à tona questões cruciais sobre a prática de abordagens policiais e os direitos constitucionais em casos de tráfico de drogas. Confira-se:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. PERFILAMENTO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS OBJETIVOS. PROIBIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL COM BASE EM ESTEREÓTIPOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. TESE DE JULGAMENTO APROVADA POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (art. 5º, X). Também prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). 2. **A legislação processual penal reclama para a busca pessoal sem ordem judicial a presença de justa causa fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).** Precedentes do STF. 3. O Estado brasileiro comprometeu-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). 4. O perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de persecução penal. 5. **A busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil.** 6. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a seguinte tese de julgamento: “A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis



**que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. 7. No caso concreto, o Tribunal, por maioria, concluiu que a revista pessoal do paciente não ocorreu em razão de perfilamento racial. Ordem de habeas corpus denegada. Vencidos o relator, ministro Edson Fachin, e os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, que concediam a ordem<sup>9</sup>. - destaquei**

O julgamento chama atenção para o perfilamento racial (critério subjetivo), definido como a prática policial de basear abordagens em estereótipos raciais, de cor, sexo, etnia, em vez de evidências.

Noutro aspecto, a ementa destaca que a Constituição Federal do Brasil protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (art. 5<sup>o</sup>, X), além de promover a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos (art. 3<sup>o</sup>, I e IV).

Essa base constitucional é fundamental para avaliar práticas de revista pessoal, que, de acordo com o Código de Processo Penal (art. 244), devem ser fundamentadas em justa causa, sustentada por elementos indiciários objetivos que indiquem a posse de arma, objeto ilícito ou corpo de delito.

Este dispositivo preceitua que a justa causa para a busca pessoal sem mandado judicial é o indicativo da “*posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito*”, constituindo, portanto, medida investigativa, a ser realizada com cautela, sem estigmatização.

3667

No mesmo sentido, em 4 de dezembro de 2023, a Segunda Turma do STF julgou o Agravo Regimental no Habeas Corpus 230.135 - São Paulo, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. **De acordo com as instâncias ordinárias, os elementos apresentados, embora provenientes de denúncias anônimas, constituíram fundada suspeita (art. 240, § 2<sup>o</sup>, do CPP) para a busca pessoal e veicular, especialmente considerando a precisão e o detalhamento das informações recebidas.** 3. A atuação policial não pode ser considerada aleatória ou abusiva, pois baseada não em intuição ou convicção íntima ou mesmo em “*atitude suspeita*” por parte do abordado, mas em diversos elementos indicadores de eventual prática

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 208.240, São Paulo**. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário. Julgado em 12 de abril de 2024, n.p. Informativo 1132. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20208240%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20208240%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 30 ago. 2024.



**delitiva.** 4. A estreita via do habeas corpus não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da busca pessoal e veicular, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da motivação empregada. Precedentes. 5. **Ingresso em domicílio amparado em fundadas razões, decorrentes de diligências prévias.** 6. Prisão preventiva justificada na garantia da ordem pública, levando-se em conta a quantidade droga, localizada em imóvel inabitado e supostamente destinado para o armazenamento de drogas, bem como a reincidência do agente. Precedente. 7. Agravo regimental desprovido<sup>10</sup>. - destaqui

O caso em tela envolvia a busca pessoal e veicular, justificada por elementos derivados de denúncias anônimas que forneceram informações detalhadas e precisas.

Assim, a Corte Suprema deliberou pela legitimidade da atuação policial, uma vez que os policiais não se basearam apenas em uma "atitude suspeita", mas em indícios concretos de atividade delitiva. Além disso, o ingresso no domicílio foi considerado legal, porquanto respaldado em diligências prévias.

Como se vê, o Supremo vem rechaçando a atuação estatal baseada exclusivamente em critérios subjetivos, sob pena de configurar práticas abusivas.

No entanto, insta salientar que a utilização de critérios subjetivos na formação da fundada suspeita é lícita, desde que apoiados em outras evidências de caráter objetivo, a exemplo de informações preliminares.

Inclusive, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (RE 1475418 AgR/RS), o STF decidiu a favor do relator, Ministra Cármen Lúcia, e o redator do acórdão, Ministro Alexandre de Moraes. O julgamento ocorreu em 15 de abril de 2024. Veja-se:

3668

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. **O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.** Precedentes. 3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes

<sup>10</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag.Reg. no Habeas Corpus 230.135 São Paulo**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma, 04 dez. 2023, n.p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773358910>. Acesso em 16 out. 2024.

**destinados à mercancia ilícita.** 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento". - destaquei

No Recurso Extraordinário em comento, o STF entendeu que havia justa causa na atuação da polícia, considerando que, além de denúncia anônima apontando a presença de um traficante naquela área, houve também a tentativa de fuga do acusado ao avistar os policiais.

A Egrégia Corte também sedimentou o entendimento de que, em tais situações, não se exige a certeza da ocorrência do crime, somente fundadas razões a respeito. Em outras palavras, o somatório de evidências é suficiente para caracterizar justa causa para a revista pessoal.

### 3.2 Análise da jurisprudência do STJ

Durante a pesquisa, foram identificados alguns acórdãos relevantes que tratam diretamente do tema, refletindo o entendimento do STJ sobre a legalidade das ações policiais nesse contexto, além de fornecer importantes subsídios tanto para os operadores do direito quanto para os agentes públicos responsáveis pela persecução penal.

O Habeas Corpus nº 889618 - MG (2024/0036526-9), relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior e julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aborda questões importantes relacionadas à licitude da abordagem policial e à aplicação da causa de diminuição de pena no contexto de tráfico de drogas.

3669

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. 1. **Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após *notitia criminis* inqualificada.** Precedentes do STJ. 2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie. 3. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade e variedade de entorpecentes. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, §

<sup>11</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.475.418 Rio Grande do Sul.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 15 abr. 2024. Publicação: 07 jun. 2024, n.p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777459557>. Acesso em: 16 out. 2024.

4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, reduzindo as penas do paciente a 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro<sup>12</sup>. - destaquei

A Sexta Turma do STJ considerou que a abordagem foi legítima devido à reação do acusado, que tentou evadir-se ao avistar os policiais enquanto portava uma sacola, comportamento que gerou fundadas razões para a intervenção policial.

A tentativa de fuga, ocorrendo em um contexto de diligência destinada a investigar a prática de tráfico de drogas após uma *notitia criminis* anônima, foi considerada suficiente para justificar a revista pessoal.

A decisão destacou a orientação jurisprudencial do STJ que permite a busca pessoal quando há circunstâncias objetivas que denotem anormalidade, evitando, ao mesmo tempo, abusos em abordagens e práticas discriminatórias. Como já exposto, este também é o entendimento do STF.

De modo mais aprofundado, o julgamento do Habeas Corpus nº 742815/GO (2022/0147669-8), relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz e julgado em 23 de agosto de 2022 pela Sexta Turma do STJ, aborda as condições necessárias para a realização de buscas pessoais sem mandado judicial. Veja-se:

3670

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) **Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.** b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 889618, Minas Gerais**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 2024, n.p. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400365269&dt\\_publicacao=26/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400365269&dt_publicacao=26/04/2024). Acesso em: 30 ago. 2024.

se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo.

4. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator<sup>13</sup>. - destaquei

A Sexta Turma reafirmou o entendimento de que, para a busca pessoal ou veicular sem mandado, é necessário um *standard* probatório baseado em fundada suspeita, que consiste em

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 742815, Goiás**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 23 de agosto de 2022. Publicado no DJe de 31 de agosto de 2022, n.p. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22742815%22%29+ou+%28HC+adj+%22742815%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 30 out. 2024.

um juízo de probabilidade descrito com precisão, devidamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto. Este critério visa evitar a banalização da prática e impedir abordagens rotineiras e exploratórias, conhecidas como *fishing expeditions*.

Igualmente, a Corte Especial enfatizou que o simples nervosismo ou expressões corporais não geram fundada suspeita.

Com efeito, a apreensão das drogas (contendo substâncias entorpecentes) não decorreu de uma revista pessoal, mas da inspeção da sacola que o paciente havia dispensado em via pública, caracterizando que o objeto não estava mais em sua posse direta. Isso reforça que a atuação policial se deu dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 244 do CPP.

Por fim, cumpre salientar que a existência de objetos ilícitos encontrados após a abordagem não valida retroativamente a diligência caso a suspeita anterior não fosse fundada.

De outro giro, o julgamento do Recurso Especial nº 1961459/SP (2021/0044017-0), relatado pela Ministra Laurita Vaz e apreciado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 5 de abril de 2022 invalidou a atuação estatal, ao passo a busca pessoal foi realizada em circunstâncias que não atendem ao critério de fundada suspeita.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA APENAS POR IMPRESSÃO DE NERVOSISMO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

3672

**1. A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos.**

**2. A falta de dados concretos indicativos de fundada suspeita, deve ser considerada nula a busca pessoal amparada na impressão de nervosismo do Acusado por parte dos agentes públicos.**

3. Recurso especial provido, a fim de anular as provas obtidas ilicitamente, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Recorrente, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora<sup>14</sup>. - destaquei

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1961459, São Paulo**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado em 5 de abril de 2022. Publicado no DJe em 8 de abril de 2022, n.p. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202100440170%27.REG>. Acesso em: 30 out. 2024.



O caso trata de uma situação em que a busca pessoal realizada pelos agentes públicos foi justificada apenas em critério subjetivo, qual seja, o nervosismo demonstrado pelo indivíduo.

Desse modo, o STJ decidiu que a referida busca pessoal foi ilegal e, conseqüentemente, as provas, bem como quaisquer outras que delas decorreram, foram declaradas nulas.

Pertinente também a análise do Habeas Corpus (HC 856721/SP), de número 2023/0347862-6, foi relatado pelo Ministro Jesuíno Rissato, desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), atuando no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O julgamento foi realizado pela Sexta Turma do STJ em 21 de novembro de 2023:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATITUDE SUSPEITA. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE CONSTATADA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou válida a abordagem policial (busca pessoal e posterior diligência domiciliar), em situação na qual, durante patrulhamento de rotina, os policiais consideraram atitude suspeita o paciente passar a andar rápido e jogar sacola, com drogas, dentro de caminhão, após ter visualizado a viatura.

4. Verifica-se que, apesar de a abordagem em via pública ter ocorrido com fundada suspeita, portanto, válida a busca pessoal, a ilegalidade da busca domiciliar está materializada, haja vista que foi baseada na droga apreendida em via pública, na confissão informal e na autorização do próprio paciente em pleno clima de estresse policial, cuja comprovação não ficou demonstrada, elementos insuficientes para evidenciar a prática de crime em flagrante, dentro da residência.

5. Habeas corpus concedido em parte apenas para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-se a validade quanto ao

material apreendido em via pública, devendo ser prolatada nova sentença com base nas provas remanescentes<sup>15</sup>. - destaquei

Ao apreciar o caso, o STJ analisou a legalidade de uma abordagem policial envolvendo tráfico de drogas e a execução de busca pessoal e domiciliar. O entendimento fixado foi de que as buscas pessoais não podem ser realizadas como rotina do policiamento ostensivo.

Seguiu-se, portanto, o entendimento já consolidado no RHC 158.580/BA, de que as buscas pessoais precisam ter uma finalidade probatória clara e não apenas preventiva ou exploratória.

No caso em questão, a busca pessoal foi considerada válida, uma vez que a atitude suspeita do paciente, ao jogar uma sacola com drogas dentro de um caminhão, após visualizar a viatura policial, configurou uma fundada suspeita.

Da análise das decisões, infere-se que os Tribunais Superiores estão alinhados quanto ao tema, de modo que, em síntese, não admitem a configuração da fundada suspeita baseada exclusivamente em critérios subjetivos, bem como entendem que a busca pessoal prescindida de mandado judicial é medida investigativa/probatória (art. 244, do CPP), logo, não são lícitas se realizadas com fim preventivo/repressivo, em obediência ao princípio da legalidade.

#### 4 COMO A FALTA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PODE INTERFERIR NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL?

3674

A falta de requisitos objetivos, na legislação, para a caracterização da fundada suspeita têm implicações profundas no sistema processual e penal brasileiro.

Bonaccorsi<sup>16</sup> salienta que a jurisprudência recente do STJ tem exigido maior rigor na fundamentação das abordagens, invalidando provas obtidas em buscas pessoais que foram realizadas com base em meras reações comportamentais dos suspeitos, como nervosismo. uma tentativa de equilibrar a necessidade de ações eficazes de segurança pública com a proteção dos direitos individuais.

<sup>15</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 856721 / SP – Habeas Corpus. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma, 21 nov. 2023. Publicação: DJe, 28 nov. 2023, n.p. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27856721%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27856721%27\).suce.\)&O=JT](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27856721%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27856721%27).suce.)&O=JT). Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>16</sup> BONACCORSI, Daniela Villani. **Abordagem pessoal e fundada suspeita: uma análise a partir do Habeas Corpus nº 881.709 (STJ) e do AgRg no HC nº 646.771/PR (STJ) e seus aspectos criminológicos**. 6. ed. Comentários à Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, junho de 2024, n.p.



Como destaca Ragnini Siqueira e Silva<sup>17</sup> (2022), a ausência de critérios objetivos consistentes em muitas decisões judiciais pode resultar na legitimação de práticas discriminatórias.

Carvalho<sup>18</sup> discute a relação entre a discricionariedade policial e a discriminação racial, destacando que, em muitas situações, a subjetividade envolvida na definição de suspeita leva a práticas de perfilamento racial, onde indivíduos negros ou de classes sociais mais baixas são mais frequentemente alvos de buscas pessoais. Essa prática não apenas fere os direitos fundamentais dos indivíduos, como também reforça desigualdades estruturais na sociedade.

Segundo Cangerana Neto, p. 54<sup>19</sup>, a busca pessoal deve ser vista como um procedimento intrinsecamente invasivo, que só pode ser justificado se houver elementos concretos que indiquem a presença de indícios criminais. Em sua dissertação, ele aponta que a busca pessoal sem uma base sólida pode ser considerada abusiva e resultaria na inadmissibilidade das provas obtidas por meio de tal ação no processo penal.

Em resumo, a falta de critérios objetivos para a concretização fundada suspeita interfere no sistema processual penal ao permitir práticas policiais discricionárias, o que pode resultar na violação de direitos fundamentais e na produção de provas ilícitas, comprometendo a integridade do processo penal<sup>20, 21</sup>.

3675

A jurisprudência, embora busque contornar essa lacuna legislativa, ainda enfrenta desafios na uniformização de parâmetros. Considerando a ausência, na lei, de requisitos autorizadores da prática da busca pessoal, é evidente que em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde existem centenas de milhares de policiais, as buscas pessoais serão realizadas conforme variados critérios estabelecidos pelas equipes policiais, sendo muitos deles baseados em experiências vividas e “tirocínio policial”.

---

<sup>17</sup> RAGNINI SIQUEIRA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Busca pessoal e fundada suspeita: a estigmatização do indivíduo suspeito.** JusBrasil, 2022, n.p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>18</sup> CARVALHO, Matheus Leite de. **“Elemento suspeito de cor padrão”:** a relação entre racismo e busca pessoal. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 41-44.

<sup>19</sup> CANGERANA NETO, Francisco Alves. **Busca pessoal e admissibilidade no processo penal dos elementos de prova obtidos.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 57.

<sup>20</sup> CARVALHO, op. cit., 2018.

<sup>21</sup> CARDOSO, Marcos Lopes; COTA, Maria do Carmo. A fundada suspeita: ações policiais envolvendo a busca pessoal. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, TO, v. 10, n. 07, ISSN 2358-8322, 2023, p. 154.

Em razão disso, são inúmeras as controvérsias jurídicas existentes, o que sobrecarrega o poder judiciário de recursos que questionam a legitimidade da abordagem policial no contexto de eventual prisão em flagrante, fato que certamente influenciará no sistema de persecução penal brasileiro.

## 5 COMO A FALTA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PODE INTERFERIR NO TRABALHO POLICIAL?

A omissão quanto aos critérios caracterizadores da fundada suspeita interfere significativamente no trabalho policial, tanto do ponto de vista legal quanto operacional. A subjetividade desse conceito, prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, leva a interpretações variadas, abrindo espaço para abusos e inconsistências na aplicação da lei. Como destacado por Cardoso e Vieira<sup>22</sup>, a falta de uma definição precisa da fundada suspeita resulta em debates contínuos sobre quais são os elementos probatórios necessários para justificar abordagens e buscas pessoais.

Para Cangerana Neto<sup>23</sup>, a ambiguidade da fundada suspeita cria tensões entre os direitos fundamentais, como a liberdade de circulação e a privacidade, e a necessidade de medidas preventivas para garantir a segurança pública.

A ausência de critérios claros pode levar a arbitrariedades e desconfiança por parte da população, minando a legitimidade do trabalho policial. Isso é particularmente problemático em abordagens rotineiras, nas quais fatores subjetivos como "nervosismo" ou "atitude suspeita" são frequentemente usados para justificar intervenções, muitas vezes sem base concreta, como ressaltado por Bonaccorsi<sup>24</sup>.

Por um lado, o trabalho de Silva<sup>25</sup> reforça que a interpretação aberta da fundada suspeita muitas vezes leva à estigmatização e ao etiquetamento de grupos minoritários, exacerbando as desigualdades sociais. Além disso, Wanderley<sup>26</sup> argumenta que a busca pessoal, quando feita de forma rotineira e sem critérios claros, se desvirtua de sua função processual probatória e se

<sup>22</sup> CARDOSO, Alexsander; VIEIRA, Leonardo Rozwalka. A fundada suspeita em abordagens policiais e na busca pessoal. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 26633-26648, set. 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n9-072.

<sup>23</sup> CANGERANA NETO, op. cit.

<sup>24</sup> BONACCORSI, op. cit.

<sup>25</sup> SILVA, Marcio Marcelino da. **Busca pessoal e fundada suspeita à luz dos direitos humanos**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. p. 5.

<sup>26</sup> WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2020.

transforma em uma medida de policiamento ostensivo-preventivo. Isso não apenas desrespeita os limites legais, mas também compromete a eficácia do trabalho policial ao gerar descontentamento social e aumentar o risco de ações judiciais por abuso de autoridade .

Por outro lado, a lacuna legislativa acerca do conceito de fundada suspeita também cria problemas práticos para a atuação das forças de segurança. Segundo Defani<sup>27</sup>, em seu estudo sobre a Polícia Rodoviária Federal, a ausência de parâmetros claros sobre o que constitui fundada suspeita dificulta a atuação dos policiais no campo, pois não há um guia uniforme que indique quando a abordagem é justificável. Ele sugere que a definição de fundada suspeita deveria ser construída a partir de critérios mais objetivos, como o comportamento do suspeito e o contexto da abordagem, para evitar arbitrariedades e garantir que os direitos humanos sejam respeitados durante as diligências.

Outrossim, Carvalho<sup>28</sup> questiona a necessidade de uma fundada suspeita em operações policiais preventivas, como blitz de trânsito, sugerindo que essas situações podem justificar a busca pessoal com base em critérios diferentes dos aplicados em abordagens investigativas. Contudo, ele alerta que, mesmo em operações preventivas, a atuação policial deve ser pautada por critérios objetivos, para que o direito à liberdade e à intimidade dos cidadãos seja protegido.

Portanto, depreende-se que na falta de critérios objetivos previstos em lei, o policial está mais propício a realizar buscas pessoais indiscriminadas, pois nem o próprio agente conhece de fato os limites para a execução da medida, visto que os parâmetros não estão previamente estabelecidos. Dessa forma, a indefinição legislativa abre espaço para buscas inconscientemente baseadas em razões subjetivas e discriminatórias.

Por outro prisma, infere-se que a insegurança jurídica acerca dos critérios para a realização de uma busca pessoal pode ter efeitos inibitórios sobre a atuação das polícias, pois há um temor quanto a posterior declaração da nulidade das provas obtidas, já que a ilegalidade das buscas pessoais pode resultar em efeitos penais, civis e administrativos indesejados para o agente policial.

---

<sup>27</sup> DEFANI, Leonardo Caron. **A formação da fundada suspeita na atividade policial: aspectos legais do procedimento de abordagem e busca pessoal conduzidas pelo Policial Rodoviário Federal.** 2017. Monografia (Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Núcleo Interinstitucional de Estudos da Violência e Cidadania, Cuiabá, 2017. p. 36.

<sup>28</sup> CARVALHO, Murilo Oliveira de. **A (des)necessidade da fundada suspeita para realização da busca pessoal em blitz policial preventiva.** 2017. Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017, p. 65-71.

## 6 ANÁLISE CRÍTICA

A análise crítica do tema da busca pessoal no sistema processual penal brasileiro, especialmente no que tange à fundada suspeita, evidencia uma série de questões complexas e desafiadoras.

A crítica também envolve o fato de que, conforme apontado por Cangerana Neto<sup>29</sup>, a ausência de critérios rígidos para a definição da fundada suspeita coloca em risco a admissibilidade das provas obtidas em buscas pessoais no processo penal.

Nesse sentido, o autor observa que a busca pessoal, para ser válida, deve estar amparada em fundamentos legais claros que justifiquem sua execução, evitando que as provas obtidas sejam consideradas ilícitas e descartadas no processo. Isso reflete a tensão entre a necessidade de preservar a segurança pública e o respeito aos direitos constitucionais, como a privacidade e a liberdade de circulação.

Outro aspecto importante é o impacto dessa subjetividade na seletividade penal. Soares<sup>30</sup> destaca que, em muitos casos, especialmente nas periferias urbanas, a fundada suspeita é aplicada de maneira discriminatória, com jovens negros sendo os principais alvos das abordagens.

Nesse contexto, Defani<sup>31</sup> argumenta que a abordagem policial deve sempre estar fundamentada em elementos objetivos que garantam sua legalidade e evitem abusos de poder. Ele defende que a formação de critérios mais claros e objetivos para a aplicação da fundada suspeita é essencial para que as ações policiais sejam realizadas de maneira justa e legal, protegendo os direitos individuais sem comprometer a segurança pública.

Em síntese, a falta de clareza nos critérios que norteiam a fundada suspeita tem um efeito direto na prática policial e na segurança jurídica do sistema penal. Autores como Wanderley<sup>32</sup> ressaltam que, quando aplicada de forma rotineira e preventiva, a busca pessoal perde seu caráter probatório e se transforma em uma ferramenta de controle social, especialmente sobre populações marginalizadas. Assim, a crítica central reside na necessidade de uma

<sup>29</sup> CANGERANA NETO, op. cit.

<sup>30</sup> SOARES, Isaque Luiz de Sousa. A seletividade penal na busca pessoal (art. 244 do CPP): análise da (in)fundada suspeita nas abordagens policiais em Porto Alegre entre os anos de 2020 a 2022. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024, p. 75.

<sup>31</sup> DEFANI, op. cit.

<sup>32</sup> WANDERLEY, op. cit.

regulamentação mais precisa e objetiva que garanta a efetividade da busca pessoal enquanto medida legal e proteja os cidadãos contra práticas arbitrárias.

Por outro lado, como ressalta Cardoso e Cota<sup>33</sup>, ainda existem muitos desafios para a uniformização dos critérios que definem a fundada suspeita no Brasil. Em seu estudo, os autores apontam que a expressão "fundada suspeita" é demasiadamente subjetiva e permite interpretações variadas, o que torna difícil estabelecer uma linha clara entre uma abordagem legítima e uma prática abusiva.

A solução para essa lacuna legislativa passa pela reformulação do Código de Processo Penal, no que diz respeito à regulamentação do conceito de fundada suspeita no contexto da busca pessoal.

Como sugerem Cardoso e Vieira<sup>34</sup>, é necessário que o legislador estabeleça critérios mais objetivos e detalhados para a aplicação da busca pessoal, de modo a reduzir a subjetividade envolvida no processo e garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Todavia, enquanto a legislação não suprir a referida lacuna, é essencial que os requisitos estabelecidos pelos tribunais superiores sejam observados pelos agentes na lei, de modo que sejam minimizadas as eventuais ilegalidades de buscas pessoais fundadas em motivos meramente pessoais e subjetivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise realizada no presente artigo, foi possível produzir breve síntese acerca do que é o instituto da busca pessoal, além de discorrer sobre o conceito da fundada suspeita e sobre como ela se relaciona com a busca pessoal no contexto de uma abordagem policial. Desse modo, foi possível compreender que a legislação e a doutrina pátria não conseguem estabelecer com precisão o conceito da fundada suspeita, tampouco o grau de confirmação necessário para realização de busca pessoal.

Além disso, verificou-se o que os tribunais superiores têm decidido acerca da presente temática. A jurisprudência desses tribunais tem avançado no sentido de impor exigências mais rigorosas para justificar as buscas pessoais.

Em vista disso, esses tribunais têm afastado a legalidade de buscas lastreadas em elementos puramente subjetivos, a exemplo do nervosismo. Todavia, a falta de uniformidade

---

<sup>33</sup> CARDOSO; COTA, op. cit.

<sup>34</sup> CARDOSO; VIEIRA, op. cit.

nos critérios aplicados evidencia a necessidade de maior clareza legislativa, bem como de capacitação das forças de segurança para atuarem dentro dos limites da legalidade.

Por fim, percebeu-se que a falta de requisitos objetivos acerca da fundada suspeita interfere na atividade policial e no processo penal brasileiro, na medida em que influencia a legitimidade das buscas pessoais realizadas pelas autoridades policiais e a produção probatória no âmbito do processo penal.

Nesse sentido, conclui-se que a falta de critérios objetivos caracterizadores da fundada suspeita impacta no trabalho da polícia, pois pode gerar abordagens indiscriminadas e genéricas que violam os direitos fundamentais, haja vista que a percepção dos agentes policiais pode estar baseada em preconceitos estruturais de raça, cor, sexo, aparência física, etc. À vista disso, os tribunais superiores têm rechaçado as abordagens realizadas sob o critério do perfilamento racial, como bem discutido neste texto.

No que tange à eficácia do processo penal, o impacto dessa falta de critérios objetivos é relevante, pois buscas pessoais realizadas sem alcançar o *standard* probatório necessário ensejam a invalidação das provas obtidas e o aumento da interposição de recursos aos tribunais superiores, prejudicando a eficácia do processo, o que, conseqüentemente, acaba por congestionar ainda mais o sistema judiciário.

3680

Portanto, de modo geral, demonstrou-se que a falta de requisitos objetivos para a caracterização da fundada suspeita influencia a dinâmica do processo penal e da atividade policial. Desse modo, para que a busca pessoal se mantenha como uma medida eficaz e justa, é imprescindível a adoção de padrões que limitem o uso indiscriminado da fundada suspeita e garantam a proteção dos direitos constitucionais. Somente com uma regulamentação mais precisa e uma aplicação criteriosa deste instituto será possível equilibrar a eficiência das operações policiais e a eficácia do processo penal com a preservação das liberdades individuais e o combate a práticas discriminatórias.

## REFERÊNCIAS

BONACCORSI, Daniela Villani. **Abordagem pessoal e fundada suspeita: uma análise a partir do Habeas Corpus nº 881.709 (STJ) e do AgRg no HC nº 646.771/PR (STJ) e seus aspectos criminológicos**. 6. ed. Comentários à Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, junho de 2024, n.p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1961459, São Paulo**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado em 5 de abril de 2022, n.p.

Publicado no DJe em 8 de abril de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202100440170%27.REG>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 742815, Goiás**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 23 de agosto de 2022. Publicado no DJe de 31 de agosto de 2022, n.p. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22742815%22%29+ou+%28HC+adj+%22742815%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 208.240, São Paulo**. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário. Julgado em 12 de abril de 2024. Informativo 1132, n.p. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20208240%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20208240%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 889618, Minas Gerais**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 2024, n.p. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400365269&dt\\_publicacao=26/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400365269&dt_publicacao=26/04/2024). Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso em Habeas Corpus n.º158.580/BA**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Brasília, 19 de abril de 2022, n.p. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?document\\_o\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=151144910&registro\\_numero=202104036090&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220425&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?document_o_tipo=integra&documento_sequencial=151144910&registro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF). Acesso em: 06 out. 2024.

3681

CANGERANA NETO, Francisco Alves. **Busca pessoal e admissibilidade no processo penal dos elementos de prova obtidos**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 57.

CARDOSO, Marcos Lopes; COTA, Maria do Carmo. A fundada suspeita: ações policiais envolvendo a busca pessoal. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, TO, v. 10, n. 07, ISSN 2358-8322, 2023, p. 154.

CARDOSO, Alexsander; VIEIRA, Leonardo Rozwalka. A fundada suspeita em abordagens policiais e na busca pessoal. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 26633-26648, set. 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n9-072.

CARVALHO, Anderson Clayton Araujo. **Busca pessoal preventiva: uma reflexão sobre a atuação da PMBA**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão da Segurança Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 22.

CARVALHO, Murilo Oliveira de. **A (des)necessidade da fundada suspeita para realização da busca pessoal em blitz policial preventiva**. 2017. Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017, p. 65-71.



CARVALHO, Matheus Leite de. **“Elemento suspeito de cor padrão”**: a relação entre racismo e busca pessoal. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 41-44.

DEFANI, Leonardo Caron. **A formação da fundada suspeita na atividade policial**: aspectos legais do procedimento de abordagem e busca pessoal conduzidas pelo Policial Rodoviário Federal. 2017. Monografia (Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Núcleo Interinstitucional de Estudos da Violência e Cidadania, Cuiabá, 2017, p. 36.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. II. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 702-703.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Gen/Forense, 2014 n.p.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 444.

RAGNINI SIQUEIRA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Busca pessoal e fundada suspeita**: a estigmatização do indivíduo suspeito. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024, n.p.

SILVA, Marcio Marcelino da. **Busca pessoal e fundada suspeita à luz dos direitos humanos**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016, p. 5.

3682

SOARES, Isaque Luiz de Sousa. **A seletividade penal na busca pessoal (art. 244 do CPP): análise da (in)fundada suspeita nas abordagens policiais em Porto Alegre entre os anos de 2020 a 2022**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024, p. 75.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 856721 / SP – Habeas Corpus**. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma, 21 nov. 2023, n.p. Publicação: DJe, 28 nov. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27856721%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27856721%27\).suce.\)&O=JT](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27856721%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27856721%27).suce.)&O=JT). Acesso em: 16 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag.Reg. no Habeas Corpus 230.135 São Paulo**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma, 04 dez. 2023, n.p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773358910>. Acesso em 16 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.475.418 Rio Grande do Sul**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 15 abr. 2024. Publicação: 07 jun. 2024, n.p. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777459557>. Acesso em: 16 out. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2020.